



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**LEI MUNICIPAL Nº 1645 DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Sidrolândia/MS com seu regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Sidrolândia/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA, relativos a competências até fevereiro de 2013, observando o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e Portaria MPS nº 307/2013:

- I. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- I. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;
- II. Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60(sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Artigo 2º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até do efetivo pagamento.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo deverá apresentar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, a guia de pagamento referente ao parcelamento de débitos previdenciários de que trata esta Lei, bem como o comprovante de pagamento mensal.

*A. Bano*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**Artigo 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo único** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

  
ARI BASSO

Prefeito Municipal

**SECRETARIA:**

**Artigo 1º** Ficam declarados estáveis no serviço público municipal, em virtude do desempenho alcançado durante o Estágio Probatório, os servidores abaixo:

Mat.	Nome do Servidor	Cargo
5825	Adagmar Conceição Ferreira Holsback	Aux. Serviços Gerais
5856	Adriano Pinheiro de Moraes	Aux. Serviços Gerais
5830	Aline Fernanda Cedran dos Santos	Aux.de Enfermagem
1185	Arinalda Cordeiro dos Santos	Aux. Cons. Dentário
5831	Aparecida Martins Guimarães	Assistente Administrativo
5861	Claudete Teresa Moura de Vargas	Aux. de Enfermagem
5824	Fabio Marques Amaro	Vigia
5565	Jair Pereira de Araujo	Vigia
5601	Janio José Silvério	Assistente Administrativo
3491	Jaqueline Silveira da Silva	Aux. de Cons. Dentário
5355	Jean Roberto Ordakowski	Médico Clínico Geral
5771	Jecielly de Oliveira Dias	Assistente Administrativo
5650	José Carlos Feitosa	Agente Fiscal de Tributos
5855	Juceli Ribeiro dos Santos	Aux. Serviços Gerais
5837	Juliane Gonçalves de Carvalho	Técnico em Laboratório
5826	Lediane Marcelino Gabriel	Artífice de Copa e Cozinha
6185	Leonardo Duarte Antonio	Vigia
2568	Luiz Carlos Gabriel	Aux. de Cons. Dentário
5564	Marcos Rosa dos Santos	Vigia
5857	Maria do Carmo Dias de Oliveira Santana	Aux. Serviços Gerais
5561	Marlom Batista Gabriel	Vigia
5788	Marta Martins Neta dos Santos	Assistente Administrativo
5827	Ramão dos Santos Pereira	Aux. Serviços Gerais
5821	Renata Lopes Martins	Artífice de Copa e Cozinha
5773	Rudi Rafael Marques Chagas	Aux. de Enfermagem
5785	Sonia Cristovão Dias Cabral	Aux. de Consultório Dentário
5840	Teila Maria Rodolfo Ferreira	Enfermeira
5823	Zeferino Pires Soares	Vigia

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS,**

aos vinte dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**ARI BASSO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Rosângela Pereira de Novaes  
Código Identificador:D347977B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 1645 DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Sidrolândia/MS com seu regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Sidrolândia/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, relativos a competências até fevereiro de 2013, observando o disposto no artigo 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013 e Portaria MPS nº 307/2013:

I. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

I. Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II. Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Artigo 2º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do

termo de acordo de parcelamento ou parcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até do efetivo pagamento.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo deverá apresentar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, a guia de pagamento referente ao parcelamento de débitos previdenciários de que trata esta Lei, bem como o comprovante de pagamento mensal.

**Artigo 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

**ARI BASSO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Rosângela Pereira de Novaes  
Código Identificador:FB83766D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 1646 DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1641 de 08 de julho de 2013.”

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenções Sociais e Contribuições às entidades voltadas para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, religiosas, culturais, de representação classista ou social, movimentos sociais, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964”

**Parágrafo Único** - Todas as subvenções e contribuições que constarem de projetos, contratos e acordos, repassados pelo Poder Público Municipal, deverão ser votadas pelo poder Legislativo Municipal, sendo obrigatório constar a entidade, o valor que está sendo repassado e o número de parcelas para cada entidade.

**Artigo 2º** - O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação: Não concederá Subvenções Sociais e Contribuição a entidade que:

- I. Constitua patrimônio de indivíduos;
- II. Não estejam registradas no Órgão competente de fiscalização;
- III. Não tenham prestado contas da aplicação de subvenção social anteriormente recebida, acompanhada de balanço do exercício;
- IV. Não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- V. Não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Artigo 3º** - O Anexo Único passa a vigorar com a seguinte redação: “Entidades a serem beneficiadas com Subvenções Sociais e Contribuições, 2013.”

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

**ARI BASSO**

Prefeito Municipal